



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.004437/2002-66
ACÓRDÃO	3002-004.007 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHIES INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA.

As autoridades administrativas estão obrigadas a seguir os ditames estabelecidos em sentença judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para determinar que a unidade de origem proceda à análise da compensação pleiteada e, se for o caso, à apuração do saldo credor objeto do litígio.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre (RS):

O estabelecimento acima qualificado apresentou pedido de ressarcimento de IPI, decorrente de créditos básicos, em 15/04/2002, conforme formulário de fl. 01, no valor de R\$ 50.000,00, referente ao 1º trimestre de 2002, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e efetuou compensações de débitos de tributos e contribuições de sua responsabilidade, conforme pedidos das fls. 2 e 30, este último por Fax, nos valores de R\$ 23.176,00 e R\$ 26.824,00, respectivamente, somando R\$ 50.000,00.

1.1 — Na verificação fiscal (fls. 31/33), para efeito de apurar a legitimidade dos créditos, foi constatado que o contribuinte deu saída a diversos produtos tributados, sem lançamento de IPI, tendo sido, em consequência, lavrado Auto de Infração de lançamento de ofício, objeto do Processo nº 11080.004576/2006-13, no valor de R\$ 4.099.348,69.

1.2 — Os créditos registrados na escrita fiscal, inclusive aqueles incluídos no pedido de ressarcimento, considerados legítimos (fl. 32), foram absorvidos inteiramente pelos débitos apurados no procedimento fiscal, disso resultando que o requerente não tem saldo credor de IPI a ressarcir.

1.3 — Em consequência e de acordo com a Informação Fiscal, foi prolatado o Despacho Decisório nº 910/2006, da fl. 40, com ciência em 13//11/2006, indeferindo o ressarcimento e considerando não-homologadas as compensações objeto dos pedidos referidos acima, tendo ainda, em vista disso, sido expedida a Carta Cobrança da fl. 50.

2. O contribuinte apresentou, em 12/12/2006, no devido prazo, a manifestação de inconformidade das fls. 55/60, por seu procurador, mandato à fl. 61, para manifestar suas razões, contra o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito de IPI, alegando o que vem sintetizado a seguir.

2.1 — Quanto aos fatos, o interessado diz que tem direito aos créditos de suas aquisições de matéria-prima originária de produtos de alíquota zero (querendo dizer matéria prima empregada em produto de alíquota zero), de acordo com o art. 153 § 30, II da Constituição, e art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que regulam o princípio da não cumulatividade do imposto; que os créditos e seu ressarcimento foram indeferidos ao argumento de que a fiscalizada não teria saldo credor de IPI a ser ressarcido; e que improcede a fundamentação jurídica do indeferimento.

2.2 — Prosseguindo, a defesa alega que o indeferimento do ressarcimento do crédito, glosado no Auto de Infração, Processo nº 11080.004576/2006-13, impugnado, não pode ter repercussão neste pedido de ressarcimento, em razão da impugnação anterior daquele auto e por não ter sido julgado pela autoridade administrativa de 1º grau; que, enquanto perdurar esta situação, a glosa em

questão não pode produzir efeito jurídico em relação ao pedido anterior, ora objeto de manifestação, invocando a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração (art. 151, III do CTN), e mencionando jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes (fls. 58/59), referentes à conexão processual; encerrando com o pedido de suspensão do indeferimento do ressarcimento de créditos de IPI, até o julgamento da impugnação do Auto de Infração, do Processo nº 11080.004576/2006-13, além de invocar o efeito suspensivo do art.17 § 11 da Lei nº 10.833/03.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade proferindo o Acórdão nº 10-12.155, da 3ª Turma da DRJ/POA com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

O crédito de insumos empregados na industrialização, ainda que de produto com alíquota zero ou isento, deverá ser utilizado, primeiramente, para abater os débitos do próprio IPI, em cada período de apuração e, somente após o encerramento de cada trimestre-calendário, o contribuinte poderá utilizar o saldo credor do imposto para compensar com débitos próprios, de outros tributos e contribuições, administrados pela SRFB, ou pedir o ressarcimento em espécie.

Solicitação Indeferida

Cientificada do julgamento em 13/07/2007, a recorrente apresentou recurso voluntário em 18/07/2007, no qual alega, em síntese, que não pode prosperar a decisão da DRJ com supedâneo em auto de infração impugnado (Processo nº 11080.004576/2006-13) e que pende de trânsito em julgado na esfera administrativa, de vez que ainda inexiste decisão final sobre ele.

O recurso foi apreciado pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 114/117), que decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora juntasse aos autos a decisão final do auto de infração supra referido, para posterior reapreciação do mérito do recurso, nos termos do voto do Relator:

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

Entendo que para a apreciação deste recurso, se faz mister ajuntada nesses autos da decisão final da impugnação do Auto de Infração do Processo nº 11080.004576/2006-13, que importará na decisão da presente demanda.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a autoridade preparadora junte aos autos a decisão final do auto de infração supra referido, para posterior reapreciação do mérito deste recurso.

É como voto.

Atendida a diligência solicitada na resolução das folhas 114/117, o processo retornou ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação do recurso voluntário (fl. 201).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator

1 Da competência para julgamento

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2 Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3 Mérito

3.1 Decisão judicial com trânsito em julgado

Com o retorno da diligência determinada pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, foi confirmado o trânsito em julgado da ação judicial com decisão favorável à recorrente, conforme descrito no Despacho nº 7036/2023, da Equipe Regional de Contencioso Judicial (ECOJ/CTSJ) da Devat da 10ª Região Fiscal (fls. 198/199):

Processo: 11080.004437/2002-66

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI indeferido e de compensação de créditos tributários não homologada, cuja manifestação de inconformidade interposta pela interessada não foi provida pelo acórdão 10-12.155 proferido pela DRJ (fls. 96/100), com posterior conversão de seu recurso voluntário em diligência, nos termos da resolução do Segundo Conselho de Contribuintes nº 204-00.002 (fls. 114/117), com voto do qual destaca-se:

*Entendo que para a apreciação deste recurso, se faz mister a **juntada nesses autos da decisão final da impugnação do Auto de Infração do Processo nº 11080.004576/2006-13, que importará na decisão da presente demanda.***

*Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a autoridade preparadora junte aos autos a decisão final do auto de infração supra referido, **para posterior reapreciação do mérito deste recurso.** (grifamos)*

2. Em consulta ao processo administrativo 11080.004576/2006-13, verificou-se que a impugnação administrativa apresentada pela interessada foi julgada improcedente (fls. 818/844 daquele processo), da mesma forma que o seu recurso voluntário (fls. 122/147 do presente processo).

3. Esgotada a via administrativa recursal, a interessada ajuizou a ação do procedimento comum nº 5050427-11.2017.4.04.7100 junto à 13ª Vara Federal de Porto Alegre buscando, em síntese, a extinção dos créditos tributários controlados no processo administrativo 11080.004576/2006-13.

4. Em consulta ao andamento processual da ação 5050427-11.2017.4.04.7100, verificou-se que a antecipação de tutela foi deferida (fls. 148/152):

*Ante o exposto, **DEFIRO o pedido antecipatório** para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PAF nº 11080.004576/2006-13, e determinar que referido crédito tributário não enseje a inscrição ou manutenção do nome (sic) parte autora no CADIN, ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito; não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que inexistam outros débitos exigíveis; nem enseje a inscrição em dívida ativa ou a propositura de execução fiscal. (grifos no original)*

5. A sentença proferida foi de procedência ao pedido da autora (fls. 153/158):

*Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, forte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de extinguir o crédito tributário objeto do PAF nº 11080.004576/2006-13, na forma do art. 156, inciso X, do CTN. (grifos no original)*

6. A apelação da União e a remessa necessária não foram providas (fls. 159/166):

TRIBUTÁRIO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI.

7. Os embargos de declaração da União foram rejeitados (fls. 167/171), não sendo admitidos seus Recursos Especial (fls. 172/177) e Extraordinário (fls. 178/183).

8. O agravo em REsp 1.833.245 da União não foi conhecido inicialmente, restando posteriormente não provido (fls. 185/186), da mesma forma que o seu agravo interno (fls. 187/192):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido da não incidência de IPI nos serviços de composição gráfica personalizada e por encomenda. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

9. Ocorrido o trânsito em julgado no STJ em 07/12/2022 (fl. 193), o Recurso Extraordinário com agravo da União foi encaminhado ao STF e, sob o nº 1.415.920, teve o seguimento negado (fls. 194/196), decisão com trânsito em julgado em 18/03/2023 (fl. 197).

10. Assim, proponho o encaminhamento do presente processo à ECOA para providências de sua alçada para o prosseguimento do julgamento do recurso voluntário da interessada, conforme resolução às fls. 114/117.

Em consulta processual, constata-se que os créditos tributários controlados no Processo nº 11080.004576/2006-13 foram extintos, nos termos do art. 156, X, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, conforme Despacho nº 7028/2023, da Equipe Regional de Contencioso Judicial (ECOJ/CTSJ) da Devat da 10ª Região Fiscal (fls. 1123/1124 daquele processo).

Considerando o desfecho judicial sobre o crédito tributário constituído no Processo nº 11080.004576/2006-13, entendo que assiste razão à recorrente quanto à reforma do acórdão recorrido, para deferir o pedido de ressarcimento de créditos tratado neste processo, pelas razões a seguir.

A fiscalização considerou legítimos os créditos registrados na escrita fiscal, inclusive aqueles incluídos no pedido de ressarcimento (fls. 41/43), concluindo que a recorrente não faz jus ao pedido de ressarcimento porque os referidos créditos foram utilizados para deduzir os débitos de IPI apurados na lavratura do Auto de Infração inserido no Processo nº 11080.004576/2006-13.

Ocorre que os créditos tributários controlados no referido Processo nº 11080.004576/2006-13 foram extintos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, conforme acima mencionado.

Nesse contexto, a decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento perdeu seu objeto, razão pela qual deve ser reformada para deferir o pedido de ressarcimento de créditos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para que a unidade de origem providencie a análise da compensação pleiteada e proceda, se for o caso, à apuração do saldo credor objeto deste litígio.

4 Conclusão

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário, para que a unidade de origem providencie a análise da compensação pleiteada e proceda, se for o caso, à apuração do saldo credor objeto deste litígio.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha